



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO FASE HABILITATÓRIA – ENVELOPE Nº 01

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 321/2022

OBJETO: Contratação de empresa Especializada em Serviços de Reforma da Cobertura do Ginásio de Esportes, nos termos estabelecidos neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE:

- **DUTRI ENGENHARIA METALURGICA EIRELI**, CNPJ nº 21.188.542/0001-00, encaminhado por e-mail na data de 11/04/2023.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa acima denominada como recorrente, já qualificada nos autos do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 005/2023, interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO diante do julgamento oferecido pela Comissão Permanente de Licitação na fase habilitatória – abertura de ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO.

O RECURSO foi recebido com efeito suspensivo pela Comissão Permanente de Licitação, eis que interposto tempestivamente e atendido o pressuposto de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado, e ao final julgá-la.

Foram intimados através de comunicado os demais participantes no certame para na forma do § 3º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, concedendo-se prazo legal, caso houvesse interesse, para impugnação, estando o processo a disposição no Departamento de Licitações do Município.

Decorrido o prazo para contrarrazões, transcorreu *in albis* as manifestações.

Diante do exposto a Comissão Permanente de Licitação passa a analisar o feito.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, passa-se a descrever as RAZÕES DE RECURSO apresentado pela recorrente empresa **DUTRI ENGENHARIA METALURGICA EIRELI**, CNPJ nº 21.188.542/0001-00, encaminhou através de e-mail na data de 11/04/2023 quanto a sua Inabilitação no certame.

Em sessão da Fase Habilitatória, a Comissão Permanente de Licitação na data de 03/04/2023 apontou em sua Ata que a Recorrente não apresentou a Comprovação de Boa



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Situação Financeira, conforme anexo IV assinada pelo Representante Legal e Contador da empresa, através do item 5.2.3.2.

A Recorrente expressa que de acordo com o §§1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Dessa maneira, a mesma entende que só a simples apresentação do Balanço Patrimonial do exercício pode caracterizar a demonstração dos índices solicitados no Edital da referida licitação.

A Recorrente aponta, ainda, o art. 48 da Lei nº 8.666/93 no seu Inciso II e o §. Grifo nosso **“Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores.”** Tratando apenas na hora de apresentação de proposta de preços e não de apresentação de índices de boa situação financeira.

A Recorrente alega em sua peça recursal que a Comissão Permanente de Licitação incorreu de prática de ato manifestadamente ilegal quanto de sua INABILITAÇÃO. Cabe ressaltar que essa comissão respeita sempre as normas estabelecidas em Edital. Respeitando sempre o Princípio do julgamento objetivo e não impedindo que os licitantes, quando presentes em sessões, opinarem sobre suas habilitações.

III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Inicialmente cabe mencionar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório submete-se tanto a Administração Pública, bem como aos interessados na licitação, à observância dos termos e condições do edital, assim, a condução da sessão pública e julgamento final ocorreu em conformidade com disposto no Edital e em observância ao artigo 41, da lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, ponderando o princípio da vinculação do instrumento convocatório *versus* o princípio do formalismo moderado, aplicando-se a ponderação de que não ocorram violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Comissão Permanente de Licitação passa a analisar os recursos apresentados.

Passamos a expor abaixo a análise do recurso apresentado, bem como as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

1) DA ANÁLISE

O recurso apresentado pela empresa **DUTRI ENGENHARIA METALURGICA EIRELI**, CNPJ nº 21.188.542/0001-00, referente a sua inabilitação na sessão realizada no dia 03/04/2023 por não atender as exigências do edital pelos motivos constante na Ata da Sessão, **não merece prosperar, o qual passamos a explicar.**



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Em análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação na própria sessão, constatou que a empresa **DUTRI ENGENHARIA METALURGICA EIRELI** não atendeu as exigências do Instrumento Convocatório (Edital), conforme descritos abaixo:

a) *Comprovação de boa situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis abaixo especificados e de acordo com o Anexo IV assinada pelo representante legal e contador da empresa, conforme item 5.2.3.2 do edital.*

Desta forma, ponderando o princípio da vinculação do instrumento convocatório, concluímos que o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação possui fundamento ao contido no item 5.5 do edital, para manter **INABILITADA** a empresa **DUTRI ENGENHARIA METALURGICA EIRELI**, CNPJ nº 21.188.542/0001-00, *in verbis*:

*“5.5 As empresas licitantes que **NÃO APRESENTAREM A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EXIGIDA** ou apresentarem incompleta, incorreta ou com a validade expirada, **SERÃO INABILITADAS**, não se admitindo, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para a complementação destes documentos, salvo para as condições na forma da Lei Complementar nº 123/2006.”*

IV – DECISÃO DE JULGAMENTO RECURSAL

Diante da análise de julgamento em fase recursal, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso interposto, para no mérito:

a) **Manter** a decisão que declarou **INABILITADA** em sessão de julgamento da fase de habilitação (abertura do ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO), a Empresa **DUTRI ENGENHARIA METALURGICA EIRELI**, CNPJ nº 21.188.542/0001-00, refere a não atendeu as exigências do Instrumento Convocatório (Edital), com base no item 5.5 do edital.

A Comissão Permanente de Licitação remete este julgamento, bem como, todo o processo licitatório para apreciação da Procuradoria Jurídica e à autoridade do Excelentíssimo Senhor Prefeito para ratificação ou retificação da decisão, para após, proceder com a publicação e ao comunicado da decisão final a todos os participantes, bem como, realizar a convocação para sessão pública para abertura do ENVELOPE nº 02 – DA PROPOSTA DE PREÇOS das empresas Habilitadas.

Contenda, 21 de julho de 2023.


FABIANO VEIGA OLIVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitações


HELENA GAWLAK
Membro da Comissão Permanente de Licitações


BRUNA PAOLA DZIURA



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Membro da Comissão Permanente de Licitações

FABIO SANTOS FERNANDES

Membro da Comissão Permanente de Licitações

MAYNARA CORDEIRO

Membro da Comissão Permanente de Licitações

JULIANA GOOD SOARES

Membro da Comissão Permanente de Licitações